



## O ACORDO DE LENIÊNCIA: ANÁLISE DO INSTITUTO PREVISTO NA LEI ANTICORRUPÇÃO

### THE AGREEMENT OF LENIENCE: ANALYSIS OF THE INSTITUTE INTENDED FOR ANTI-CORRUPTION LAW

GOMES, Matheus Arruda<sup>1</sup>  
SANTOS, Gilberto Batista<sup>2</sup>

#### RESUMO

Com as constantes transformações que o mundo moderno vem passando, surgiu uma justificada preocupação com a crescente prática de atos ilícitos contra a Administração, bem como a dificuldade que as autoridades encontram em enfrentá-las. O presente artigo intitulado de: Acordo de leniência: uma análise do instituto previsto na lei anticorrupção, busca analisar o acordo de leniência, como um instrumento para a obtenção de provas que comprovem o ilícito apurado a pessoa jurídica na esfera administrativa e civil. Diante dessa situação, o artigo tem como objetivo examinar o Acordo de Leniência previsto da Lei Anticorrupção; estudar como ocorre o Acordo Leniência na prática, tendo com base o caso Odebrecht. O artigo foi fruto das discussões do Grupo de Pesquisa Processo Penal Garantista e a metodologia adotada foi o método de abordagem dedutivo e pesquisa documental, esta utilizou Leis referentes ao assunto e o Termo do Acordo de Leniência.

**Palavras chaves:** Acordo de Leniência. Ilícito. Pessoa jurídica. Responsabilidade.

<sup>1</sup> Graduando do 10º semestre do curso de Direito e integrante do grupo de pesquisas em Direito Penal e Justiça Restaurativa na Faculdade Regional de Alagoas – FARAL/UNIRB, coordenado pelo Prof.º Me. Fernando Oliveira Piedade. Aluno do Laboratório de Iniciação Científica do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM/BA. Estagiário do Ministério Público do Estado da Bahia. Email: matheusarruda2014@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor universitário, Advogado, Mestre em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação (GESTEC) – UNEB, Pós-Graduado em Políticas Públicas pela Universidade do Estado da Bahia. Pós-Graduado em Direito Constitucional e Pós-Graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Estácio/FIB. Membro do Grupo de Pesquisa CriaAtivos Criando um Novo Mundo. Membro do Grupo de Pesquisa em Gestão, Educação e Direitos Humanos - GEDH. Email: advgilbertobatista@gmail.com.



## ABSTRACT

This monograph entitled: The Leniency Agreement provided for in the Anti-Corruption Law: a negotiating instrument. With the constant changes that the modern world has been going through, a justified concern has arisen over the growing practice of unlawful acts against the Administration, as well as the difficulty that the authorities face in confronting them. To help them, a leniency agreement emerges as an instrument to make the process faster, in what concerns the obtaining of evidence to prove the unlawful wrongdoing, making the legal person responsible in the administrative and civil sphere. Its conclusion will be made between the maximum authority of each organ or public entity and the legal entity, it undertakes to collaborate with the investigation and the administrative process, in exchange for benefits. Faced with this situation, the monograph aims to: analyze the phenomenon of corruption; examine the Leniency Agreement provided for in the Anti-Corruption Law; to study how the Leniency Agreement occurs in practice, based on the Odebrecht case. In this sense, the following question is asked: Does the Leniency Agreement achieve its intended objective, which is to make the process faster? The methodology adopted was a method of deductive approach and documentary research, which used Laws related to the subject and the Term of Leniency Agreement.

**Keywords:** Leniency Agreement. Illicit. Legal person. Responsibility.

## INTRODUÇÃO

A sociedade moderna vem passando por várias mudanças, paralelo a estas, surge uma preocupação com a crescente prática de atos ilegais, principalmente, contra a ordem econômica, envolvendo troca de favores, que vem se destacando no cenário nacional. Nesse sentido, os operadores jurídicos e a sociedade civil levantam vários questionamentos sobre as consequências que a corrupção pode desencadear na sociedade.

Apesar da corrupção não ser uma novidade para os brasileiros, ela se manifesta como um comportamento antagônico aos deveres que norteiam os interesses públicos, estando ligada às debilidades dos critérios éticos que regulam a



sociedade. aflorando um sentimento de perplexidade, devido ao elevado patamar que chegou.

Nesse sentido, a Operação Lava Jato desenvolvida a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal, vem ganhando destaque na mídia nacional e internacional mudando os paradigmas para futuras persecuções, incluindo novos meios instrutórios para a obtenção das provas. Dentre tais instrumentos destacam-se: a colaboração premiada, que é gênero e o Acordo de Leniência.

Portanto, é de extrema importância que as normas legais já existentes, bem como os novos institutos jurídicos sejam compreendidos, para poderem ser aplicados com uma maior segurança jurídica respeitando as garantias individuais. É o que se propõe o artigo ao analisar o Acordo de Leniência previsto na Lei Anticorrupção, uma vez que a temática merece ser pesquisada pela sua relevância social.

Nesse cenário, inserem-se iniciativas do legislativo que visam mudanças nas regras da colaboração premiada e as tentativas de manobrar as investigações, mediante a colaboração dos suspeitos, é o caso do instituto do Acordo de Leniência, exclusivo para a pessoa jurídica que é justamente o recorte do presente artigo que analisará o Acordo de Leniência previsto na Lei Anticorrupção (LAC), uma das espécies de colaboração premiada, cujo objeto é a atuação conjunta entre a pessoa jurídica e o Estado no enfrentamento da corrupção.

Nesse íterim, o debate sobre as delações e acordos de leniência vem crescendo bastante entre os juristas, principalmente dentro desse cenário, onde a pessoa jurídica envolvida no ato delituoso, com o intuito de atenuação das sanções cabíveis, busca celebrar acordos de leniência nos termos da LAC, pleiteando, assim, a redução da multa administrativa e a sua isenção de proibição de continuar contratando com a Administração Pública.

O presente estudo encontra respaldo na Lei nº 12.846/2013, no Capítulo V, no art. 16, onde a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nessa Lei, que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

Para tanto o objetivo geral tem como propósito, analisar o Acordo de Leniência previsto na Lei Anticorrupção (LAC), sendo a elucidação do tema de suma



importância para o equilíbrio na relação jurídica. A pesquisa trará caráter qualitativo, vez que, buscamos analisar as normas do referido instituto.

É importante frisar que, a realização de uma pesquisa dessa natureza obedece a um ritmo bastante dinâmico, em um processo de levantamento e análise de bibliografia especializada e a coleta e análise de Leis, (Pesquisa Documental), também recorreremos aos acervos do Acordo de Leniência firmado pela Odebrecht.

## **1. ACORDO DE LENIÊNCIA: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO PREVISTO NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

A Lei Anticorrupção, que traz em um de seus dispositivos o Acordo de Leniência, foi concebida a partir de experiências estrangeiras e de compromissos anticorrupção firmados com diversos países. Dentro desse cenário, pode-se destacar o Brasil sendo signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiro em Transações Comerciais Internacionais, que originou a Lei nº 12.846/2013, estando esta em eufonia com o documento internacional.

A Política de leniência, segundo Macedo (2016), dá-se devido à dificuldade histórica encontrada em punir infrações associativas caracterizadas pelo encobrimento de sua prática e pela ausência de vítimas ou testemunhas que poderiam noticiar os fatos às autoridades – como o cartel e a corrupção, concedendo benefícios as empresas em troca das informações sob seu domínio.

O termo leniência, para Ximenes (2001), significa brandura e suavidade. “O termo leniência, proveniente do latim *lenitate*, corresponde à *lenidade*, isto é “brandura, suavidade, doçura, mansidão” (SALOMI, 2012, p. 129).

No contexto da Lei Anticorrupção, o instituto do Acordo de Leniência garante a suavização das punições a serem impostas ao infrator que participou de atos lesivos à administração pública, podendo ser entendido como “qualquer sanção ou obrigação que seja considerada menos severa que aquela exigida na falta de uma cooperação plena ou voluntária” (SOBRAL, 2001, p. 132.).

Conforme aduz Castelo Branco (2008), antes da adoção do instituto de leniência, já exista em nosso sistema legislativo a delação premiada. Enquanto a delação afugenta a legislação penal, com a diminuição da pena, a leniência instrumenta-se na extinção da punibilidade, tornando a primeiro momento, um



instituto sedutor, para aqueles que colaborarem com as investigações e o desmantelamento dos cartéis.

Tomando como base as experiências do direito estrangeiro, o Acordo de Leniência foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio com a Lei de Defesa da Concorrência nº 8.884, de 11 de junho de 1994, denominada como Lei Antitruste, por intermédio da Medida Provisória nº 2.055-4/2000, posteriormente, convertida na Lei nº 10.149/2000, que alterou a Lei Antitruste acrescentando os arts. 35-B e 35-C, ampliando, assim, os benefícios ofertados.

Para Marrara (2015), o Acordo de Leniência previsto na legislação de defesa à concorrência, configura como o mais bem disciplinado sobre uma ótica normativa, além de ser um ajuste cooperativo do processo administrativo sancionador.

A Lei nº 10.149/2000, em seu art. 35-B, traz a União, como ente competente para celebrar o Acordo de Leniência, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico (SDE), podendo extinguir a ação de punibilidade da administração pública ou branda a pena aplicável, contra a pessoa física e jurídica que forem autores de infrações à ordem econômica, desde que preenchendo alguns requisitos e cumprindo com o acordo pactuado.

A Lei nº 8.884/94 transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. “A qual tinha por meta normatizar a concorrência, buscando um sistema concorrencial ajustado às regras econômicas e que proporcionasse segurança à população” (KNOERR;LIMA, 2016, p. 99).

Nos termos do art. 174 da Constituição Federal de 1988, cabe ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, que exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, de incentivo e de planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Tomando como suporte a Cartilha da Secretaria de Direito Econômico SDE/CADE nº 01/2009, os dispositivos da lei aplicam-se as pessoas físicas, as empresas públicas e privadas, as associações de classe e os sindicatos, independentemente do setor de atuação.

A aplicação da lei se dá por intermédio de três órgãos, que compõe o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC): a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), a Secretaria de



Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

Nessa sequência, o Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE), é o órgão responsável pelas investigações e emissão de pareceres não vinculativo sem fusões e aquisições. A SEAE é o responsável pela emissão de pareceres econômicos em fusões e aquisições, tendo a faculdade de elaborar pareceres em investigações sobre condutas lesivas à concorrência.

A partir do ano 2000, segundo informações contida na Cartilha da Lei Anticorrupção, produzida pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (FENAVIST) e Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação (FEBRAC), o Brasil ratificou e assinou várias convenções internacionais que expôs sobre a importância de existir para a população uma lei destinada a atuar sobre o assunto.

Percebe-se, portanto, que o combate à corrupção pressupõe uma cooperação em escala mundial. Também é notório o entendimento que a proliferação dos acordos internacionais apesar de demonstrar compromisso, não é garantia de que a corrupção será eliminada, haja vista, que a maioria das condutas ocorre dentro dos limites do país.

Devido à evolução da economia brasileira, surgiu uma necessidade de mudança nos padrões políticos de defesa da concorrência, haja vista, a presença de falhas na Lei Antitruste. Houve, então, o aprimoramento das normas, com o advento da nova Lei Antitruste nº 12.529/2011, sendo cabível a pessoa física e jurídica, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, revogando os dispositivos da Lei nº 8.884/94. Destaca-se o que preconiza:

Buscando atuar de forma eficiente as Leis nº 8.884/94 e a Lei nº 12.529/2011, não têm como norte o ideal de perfeição em uma concorrência, porém atuam de forma eficaz quando vislumbram junto ao mercado a abusividade do poder econômico, objetivando influenciar na manipulação de preços ou eliminação de concorrentes. (GUNTHER; NEWTON; VILLATORE, 2016, p. 100)

A nova Lei Antitruste, após revogar a Lei anterior traz o programa de leniência nos seguintes dispositivos, arts. 86 e 87, com transformações, tirando a competência da União em celebrar o acordo, passando para o CADE, por intermédio da Superintendência-Geral. Importante salientar que o novel diploma Antitruste,



ampliou a extinção de punibilidade, não estando vinculados apenas aos crimes contra a ordem econômica, mas também aos relacionados a prática de cartel.

Essa Lei trouxe consigo três subespécies de leniência, a prévia, que são anteriores ao processo administrativo, havendo a extinção da sanção e redução da multa; a concomitante, posterior ao processo, sendo beneficiado pela redução da multa administrativa de 1/3 a 2/3, tendo a autoridade discricionária de mensurar o benefício; e, a *leniência plus*, também posterior, porém com duplo efeito, a primeira na redução da multa em 1/3 e a segunda aplica-se os efeitos da leniência prévia (MARRARA, 2015).

É relevante destacar que no âmbito administrativo a Lei limita-se ao poder sancionatório, com benefícios apenas na área administrativa advindos da Lei de Defesa de Concorrência, o que significa que o infrator não estava afastado de ser alcançado pelas demais leis que versem sobre o assunto. Nesse aspecto:

A Lei de 2011 evoluiu significativamente em comparação à Lei 8.884/1994, já que, no sistema anterior, o benefício penal se limitava aos crimes contra a ordem econômica. O infrator que confessava a prática ganhava imunidade penal apenas relativa e, não raro, via-se apontado como réu de ação penal fundamentada no crime de quadrilha (MARRARA, 2015, p. 519-520).

Conclui-se que, com a chegada da nova Lei Antitruste, os benefícios são ampliados, alcançando, desta forma, a esfera penal, não se restringe apenas as infrações envolvendo cartel. Tornando-se, portanto, atraente a sua celebração para as pessoas físicas.

Inovando ainda mais o instituto, o Brasil edita a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção (LAC), depois de várias convenções internacionais firmadas. A qual trouxe um avanço ao mundo empresarial, suscitando, assim, a livre concorrência.

Estabelece preceito de punição administrativo às pessoas jurídicas, que visa não apenas punir, mas estimular as empresas a desenvolver medidas preventivas, que busque coibir práticas de atos lesivos à Administração Pública, demonstrando o compromisso da empresa em combate à corrupção. Nesse sentido, o próximo tópico irá trazer as noções, conceitos e a quem se aplica o Acordo de Leniência prevista na Lei nº 12.846/2013.

Assim, o legislador institui meios normativos no combate contra atos lesivos à Administração Pública, é o caso da leniência. Essa fixação se deu devido à



dificuldade na investigação de condutas reais, ilegais e clandestinas, de atuações complexas, que exige dos órgãos estatais instrumentos eficientes, com o objetivo de pôr fim a essas práticas (SALOMI, 2012).

Segundo Marrara (2015), o Acordo de Leniência traz algumas especialidades essenciais: é um acordo administrativo integrativo, pois junta-se ao processo administrativo, o que facilita a instauração; não exclui a ação unilateral do Estado, subsidiando o ato administrativo final no processo punitivo; para o recebimento dos benefícios, a preponente tem a obrigação de cooperar com as investigações, já para o Estado gera a obrigação de reduzir as sanções.

Conforme o art.1º, parágrafo único da Lei nº 12.846/13, aplica-se o disposto às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, as fundações, as associações de entidades ou pessoas, ou as sociedades estrangeiras, com sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. Nesse sentido, percebe-se que o Acordo de Leniência é um modelo de colaboração, criado para pessoa jurídica e não física.

Ressalta-se que esse é um rol exemplificativo, devendo entender que o dispositivo se aplica a todas as formas de pessoas jurídicas previstas no Código Civil, mesmo aquelas não citadas pela LAC (SIMÃO; VIANNA, 2017).

No contexto nacional, o acordo mudou a forma de investigação por parte das autoridades, sem trazer muitos ônus para a Administração Pública, no que se refere aos cartéis, pois possibilita a rápida identificação dos infratores, sendo comprovadas de forma célere e com baixos custos, ensejando em um desfecho eficaz. Dessa forma:

[...] os cartéis estiverem sujeitos a sanções criminais, a leniência normalmente adquirirá a forma de concessão de imunidade do processo criminal, mas independente disso, a leniência adquirirá também a forma de redução de multas no âmbito do processo administrativo em trâmite perante o órgão de defesa da concorrência (SOBRAL, 2001, p. 132).

O acordo vincula o infrator a colaborar nas investigações, denunciando os envolvidos no crime e admitindo a sua culpa no processo, o que garantirá certos benefícios.



Para Freitas e Neto (2014), tal acordo trata de atos administrativos complexos, isso porque, por mais que a Administração tenha os seus princípios alicerçados na consensualidade, a flexibilização da sua conduta imperativa ao celebrar a leniência tem por objeto substituir, em determinada relação administrativa, uma conduta, primariamente exigível, por outra secundariamente negociável.

Nessa linha de pensamento, Bertoncini (2014), o acordo pode ser definido do seguinte modo, um ato administrativo bilateral e discricionário, que é firmado entre a autoridade competente, com vista na defesa da administração pública, com a pessoa jurídica definida na LAC, que assumirá a sua culpa e irá se comprometer a colaborar com as investigações. A esse respeito, é relevante transcrever a definição:

O acordo de leniência em sua essência aproxima-se demasiado da delação premiada da esfera penal. Por isso, alguns autores consideram-no como espécie desta, visto que ambos possuem o mesmo escopo, qual seja; garantir a efetividade das investigações. Nesse ínterim, esclarece primeiro o que é delação premiada. (JÚNIOR;SALES, 2015, p.33)

A celebração do acordo é a confissão do acusado e a sua colaboração junta aos órgãos investigativos, para o descobrimento dos demais envolvidos no ato ilícito e elucidação dos fatos, enseja no recebimento de benefícios pela sua colaboração.

O acordo de leniência exige dos agentes uma nova postura “[...] é, em síntese, uma delação premiada: o proponente denuncia a existência de um cartel do qual ele faz parte e obtém como prêmio, conforme o caso, a extinção da ação punitiva” (VIEIRA, 2005, apud SALOMI, 2012, p. 130).

O foco principal do respectivo diploma é chegar a outra ponta da cadeia da corrupção, que é o corruptor. No nosso microssistema anticorrupção brasileiro, temos vários depósitos que buscam combater à corrupção, nas diversas esferas de responsabilidade, podemos dar exemplos de dois: a Lei de Improbidade Administrativa, para que haja uma condenação da pessoa jurídica se faz necessário comprovar a participação do agente público, pelo ato de improbidade; temos a lei que trata das Normas Gerais de Licitações e Contratos, em que a pessoa jurídica só será responsabilizada administrativamente caso viole os contratos administrativos firmados (MARINELA; PAIVA; RAMALHO, 2015).

Acontece que, atacando o agente público, que é necessário, afastava-o, porém não se afastava o corruptor (pessoa jurídica), ou seja, trocava-se o agente, mas não acabava com a corrupção, pois a pessoa jurídica permanecia lá. Nota-se,



então, agentes diferentes, mas os mesmos corruptores. Dessa maneira, o Estado passa a designar meios sancionatórios para pessoa jurídica, atingindo a outra ponta da corrupção, aquele que corrompe.

Os diplomas legais editados em nosso ordenamento jurídico sempre eram, essencialmente, no agente público, com práticas nocivas à Administração, que despertava o repúdio da sociedade, sendo a ele imputada a responsabilidade, além de aplicações de sanções judiciais ou administrativas de fundo contratual ou regulatório.

## 2. ACORDO DE LENIÊNCIA DA ODEBRECHT

Passaremos a analisar o Acordo de Leniência celebrado pela empresa Construtora Norberto Odebrecht S.A. Para esclarecimento do referido instituto, analisaremos a sequência presente no Termo do Acordo de Leniência: as partes e o objeto do Acordo de Leniência, as obrigações da Colaboradora, o valor global, proposta do Ministério Público Federal, declaração da Colaboradora e Aderentes, manifestação de adesão e sigilo.

A autoridade competente para celebrar o acordo foi o Ministério Público Federal (MPF), tendo por intermediários os Procuradores Regionais da República e Procuradores da República. Eles possuem jurisdições civis e criminais para a investigação e processamento das infrações penais e cíveis, que decorreram dos fatos principais ou que estiverem conexos e correlatos com a Operação Lava Jato, com a empresa Odebrecht, pessoa jurídica de direito privado, denominada no Termo do acordo como Colaboradora. A homologação do documento se deu por parte da 13ª Vara Federal, em Curitiba (PR), em 22 de maio de 2017.

O *caput* do art. 19 da LAC estabelece a legitimidade para propor ação judicial em razão dos atos dolosos que estão descritos no art. 5º do mesmo diploma. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministérios Público, poderão ajuizar ação com vista à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratores: perdimento dos bens; suspensão ou intermédio da pessoa jurídica; dissolução compulsória da pessoa jurídica; e, proibição de receber incentivos, subsídio de instituições financeiras públicas, no prazo mínimo de 1(um) a 5(cinco) anos.



Ao celebrar o Acordo de Leniência a Administração não está concordando com o ato ilícito praticado pela Colaboradora, pelo contrário estar atendimento a manifestação do interesse público, haja vista, a necessidade de conferir efetividade à persecução cível de outras pessoas físicas e jurídicas, também, suspeitas, com o intuito de ampliar e aprofundar as investigações. Há algumas décadas, isso não era aceitável, hoje, isso é possível.

Segundo Marrara (2013), essa visão de o Estado não “sentar à mesa” com o infrator para negociar era considerada com uma gestão pública unilateral, autoritária e impositiva. Essa atitude prejudica a supremacia do interesse público, refletindo uma leitura inflexível e anacrônica, onde a receita era simplesmente: aquele que cometer uma infração prevista na legislação sofrerá uma sanção.

Essa cooperação ao combate a corrupção mediante a celebração do acordo de leniência é a própria manifestação da supremacia do interesse público. A explicação se dá da seguinte maneira: diante da sofisticação do cometimento das infrações, tornando-se grandiosas, complexas e absurdamente nocivas e a dificuldade encontrada do estado em solucioná-las, busca-se então mecanismos para combatê-las.

### **3. DAS OBRIGAÇÕES DA COLABORADORA**

A partir da homologação do Termo pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, a Colaboradora compromete-se a cooperar. Dessa forma, foram firmadas algumas obrigações com a finalidade de obter as provas e os elementos de provas para o desvelamento de agentes e partícipes responsáveis, estruturas hierárquicas, divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas empresariais que operam, ainda que no seio do órgão público.

A Cláusula 6ª do Termo traz os deveres. Apresentar descrição suplementar de forma detalhada dos fatos que gerou a conduta, sendo bem incisivo ao estipular e identificar de forma particular os partícipes das infrações e ilícitos, as empresas de seu grupo econômico que tenham participado, incluindo os que tinham conhecimentos, sendo eles agentes políticos, funcionários públicos, sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiveram envolvidos.

Deverá descrever as funções desempenhadas por cada um, assim como os respectivos graus de envolvimento, incluindo o seu. Apresentará os documentos que



estejam sobre a sua posse, domínio, custódia, controle e acesso, bem como os que tiverem obtidos nas investigações internas depois da celebração do referido Acordo. Há tempo, informar outros materiais que sejam considerados relevantes e suplementares, indicar as pessoas que os custodie ou o local onde possam ser encontrados, caso não estejam na sua posse, custódia, controle ou acesso e esses documentos ou materiais.

Em decorrência, deverá apresentar relatórios sobre as suas operações e para cada fato ilícito identificado. Sendo de competência do Juízo compreender a narrativa detalhada da conduta e a consolidação de todas as provas relacionadas a cada fato corrido. Desse modo, deverá englobar todas as provas documentais colhidas no âmbito da investigação interna, bem como as colhidas na investigação oficial da Operação Lava Jato a que tenham acesso. Na medida do alcance, os depoimentos de Aderentes ou Prepostos envolvidos.

Levar até o conhecimento das autoridades qualquer informação, que possa ser relevante para as investigações internas. Prestará à Força Tarefa Lava Jato as informações das empresas de seu grupo econômico que dispuserem ou puderam obter, para que assim possa esclarecer os dados encontrados em sistemas eletrônicos e bases de dados eletrônicos em custódia. Após o Acordo ser homologado, será encaminhado para MPF, que observará os procedimentos especiais de acesso.

Deverá agir de forma diligente no curso das investigações internas, para que os prepostos que detenham os documentos, informações ou materiais relevantes sobre aos seus domínios outrora narrados, possam integrar ao Acordo, sendo entregues (posteriormente) as autoridades. Junta-se a isso a cessão por completo da empresa na prática dos atos lesivos.

Conforme Simão e Vianna (2017), ainda que pessoa jurídica tenha estabelecido um excelente conjunto de medidas de integridade e que seus instrumentos de detecção tenham logrado identificar a prática de um ato nocivo a tempo de notificar ao Estado, demonstrando procedimentos internos revistos com vistas a evitar novas ocorrências de situações similares, a empresa assume a obrigação de findar a sua prática, do mesmo modo que, as futuras.

Dando seguimento as suas obrigações, sempre que for solicitada, mediante prévia e escrita intimação deverá comparecer, para qualquer ato, procedimento ou processo judicial ou extrajudicial, a arcar com as despesas com o seu



comparecimento, ficando proibida de aplicar sanções trabalhistas àqueles que colaboraram ou que possam colaborar com as investigações.

Comunicará tanto a Força Tarefa, bem como aos membros do Ministério Público, caso este aquiesça, toda e qualquer alteração dos dados presentes no Acordo. De tal modo, deverá sempre adotar uma postura de integridade, lealdade, honestidade e boa-fé, durante cumprimento de todas as obrigações.

Buscando enfrentar a corrupção no seio da empresa e do grupo econômico, a mesma deverá implantar ou aprimorar o programa de integridade, que será iniciado no prazo de 90 (noventa) dias da homologação do Acordo, sendo apresentado ao MPF o cronograma de implementação no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Concomitante com o art. 41 do Decreto 8.420/2015, no âmbito da pessoa jurídica, que consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidade e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.

Assim sendo, o programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, que, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade. Tal como nos termos do art. 42 do mesmo Decreto, o programa avaliará sua existência e aplicação de acordo com o comprometimento da direção, a adoção dos padrões de conduta, de política, treinamento periódico, análise periódica, bem como o seu monitoramento, visando o seu aperfeiçoamento na prevenção, e combate aos atos lesivos.

A partir da homologação pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção de Curitiba, a enviar seus melhores esforços para implantar as demais ações, medidas, iniciativas especiais: Práticas Especiais de Ética, Integridade e Transparência, nos prazos legais, sujeitar-se ao monitoramento independente dos termos e condições descritos. Igualmente, deverá pagar em seu nome e de todos os Aderentes o valor estabelecido, em decorrência das infrações.

De igual modo, apresentará ao MPF, no prazo de 90 (noventa) dias, as contas bancárias das empresas identificadas no exterior utilizadas em conexão com



os fatos e respectivos saldos, bem como a apresentar, mediante demanda, extratos e documentos das operações.

Caso haja renúncia em benefício de autoridade nacional e estrangeira, de acordo com formulários ou termos específicos a serem apresentados pelo MPF, aos valores depositados nas contas a serem identificados, que sejam de titularidade da Colaboradora ou de empresas de seu grupo econômico, direta ou indiretamente, fornecendo todos os documentos e autorizações necessárias para tanto, inclusive, documentos societários das empresas constituídas no exterior e autorização para liquidação dos respectivos investimentos, sendo que tal renúncia não se estenderá a recursos de origem lícita.

No prazo de 60 (sessenta) dias compromete-se a disponibilizar ao MPF uma lista consolidada de cada uma das doações eleitorais feitas pelo Grupo nos últimos 16 (dezesesseis) anos, com a indicação do valor mínimo, data, beneficiário e autorizador do pagamento, devendo indicar eventual indisponibilidade desses dados. Nesse mesmo prazo, indicará todos os beneficiários de pagamentos de vantagens indevidos que tenham atualmente prerrogativa de foro por função.

O valor global do acordo

A Cláusula 7ª traz o valor global a ser pago, como forma de indenização pelo ato lesivo, sendo equivalente a R\$ 3.828.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões de reais) que será em um prazo estabelecido dividido em parcelas.

Somadas as parcelas, após a aplicação de estimativa de projeção de variação do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), resulta no valor estimado de R\$ 8.512.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e doze milhões de reais), que, se convertido à taxa de câmbio de USD 1,00 = R\$ 3,27, corresponderá aproximadamente USD 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares).

Durante esse período, fica a Colaboradora, constituída devedora, obrigada a pagar a quantia determinada. Nesse sentido, só poderá distribuir aos seus acionistas lucros e dividendos ou pagar juros sobre o capital próprio, a cada exercício contábil, na medida em que tenha efetuado o pagamento integral da última parcela vencida.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É importante registrar que, embora o tema proposto seja de natureza



predominantemente jurídica, sua avaliação exige conhecimento sobre a realidade social, por isso, a opção pela pesquisa de natureza exploratória, sob a pena de se fazer, equivocadamente, considerações falsas, utópicas e sem sentido. O tema escolhido ganha relevância na medida em que o assunto passa a ser discutido como algo que precisa ser compreendido, envolvendo várias questões.

Sobre isso, temos que a corrupção é uma prática nociva para a sociedade, pois além de lesar os direitos e garantias fundamentais dos seus membros põe em risco o desenvolvimento do país. Nesse sentido, o combate a corrupção é uma busca incessante das instituições públicas, para a fiscalização e persecução de crimes e infrações delituosas, que dependem de apoio normativo. É certo que essa luta pressupõe uma coordenação elevada entre todos da sociedade.

Por esse motivo, o legislador atento ao fato constituiu alguns mecanismos no combate a corrupção. A Lei nº 12.846/2013, vigente desde janeiro de 2014, realmente é um reforço importante para desestimular condutas ilícitas de pessoas jurídicas em desfavor de entidades públicas, trazendo em seu dispositivo o programa de leniência.

Nesse sentido, a legislação brasileira vem dando uma maior atenção ao Acordo de Leniência, visto como um instrumento negocial, que vem sendo empregado com um meio de repressão às práticas ilícitas.

Durante a pesquisa, verificou-se que o Acordo de Leniência é utilizado com um instrumento de aprofundamento das investigações. Entretanto, para que essa cooperação ocorra é necessário outorgar benefícios correspondentes aos agentes criminosos, o que é da essência da colaboração premiada e do Acordo de Leniência, para tornar a celebração mais atraente. Críticas são eventualmente cabíveis e bem-vindas para o aprimoramento dos acordos, mas não se pode negar a relevância e a juridicidade. Quando criminosos se calam, quem ganha são os cúmplices e não a Justiça ou a sociedade lesada.

Esse instrumento tem por objetivo precípua aumentar a capacidade persecutória do Estado. Mesmo em um ambiente de insegurança jurídica, em que há uma falta de articulação adequada entre todos os órgãos públicos que impossibilita a constituição de um Acordo de Leniência sólido, o MPF tem conseguido empregar com sucesso a colaboração premiada fazendo uso da espécie Acordo de Leniência que envolva a pessoa jurídica.

A aplicação de forma adequada do programa de leniência pode constituir



uma política na prevenção dos atos ilícitos, que são praticados pelas pessoas jurídicas, atribuindo-lhes a responsabilidade objetiva administrativa e civil, passando, então, a se sentir encorajadas a dividir com o Estado a responsabilidade de fiscalizar a conduta de seus funcionários.

A fixação de obrigações apresentadas no Acordo, dentre elas: fazer uma descrição detalhada o atos ilícitos; apresentar documentos; informações e outros materiais que provem o fato narrado, revelando quaisquer outras informações relevantes relacionadas aos fatos no âmbito do Acordo, sempre que solicitado pelas autoridades no curso da investigação; cessar completamente seu envolvimento nos fatos; implementação de programa *compliance* e o pagamento de multa cível, mostra a sua capacidade no enfrentamento a corrupção, alcançando o seu objetivo.

Do ponto de vista comum, pode parecer no primeiro momento, que a celebração do acordo é uma forma de corroborar com o ato ilícito, ao revés, é uma forma de cooperação com as autoridades, que possuem dificuldade em obter as informações suficientes que ensejam na sua punibilidade, agregando, assim, provas e evidências relacionadas ao fato que ainda não estejam sob investigação.

Com efeito, apesar de buscar a responsabilidade da pessoa jurídica não há o intuito de fazer com que ela seja desconstituída, pois isso irá contra o interesse público e o desenvolvimento social, haja vista que a mesma auxilia no crescimento do país, por esse motivo alguns benefícios lhes são dados.

Nesse sentido, com o acordo, preserva-se a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, que, apesar dos crimes cometidos, encontra justificativa em evitar os efeitos colaterais negativos na economia e nos empregos por ela gerados, direta ou indiretamente.

Todavia, a partir do acordo, espera-se que a empresa, resolvendo a sua situação jurídica, logre obter paulatinamente a sua reabilitação, inclusive com a possibilidade de participar de novas licitações e contratos públicos. Assim sendo, seria paradoxal vedar a pessoa jurídica responsável pelos atos que deram ensejo a celebração do Acordo de Leniência, a sua reabilitação, após firmado o acordo, pois negar-se-ia, na prática, a chance de recuperação da empresa.

Destarte, a LAC coloca o Acordo de Leniência como uma ferramenta que agrega ao processo administrativo, uma vez que, todas as provas obtidas, que resulta na identificação dos demais partícipes e a obtenção célere das informações, serão adicionadas ao processa em andamento, atendendo, assim, o interesse



público. Por fim, pode-se concluir que a partir do acordo celebrado e homologado sirva como um momento de clareza para que a empresa não mais se envolva nos atos delituosos contra a administração pública.

## REFERÊNCIAS

AYRES, Carlos Henrique da Silva; MAEDA, Bruno Carneiro. **O acordo de Leniência como Ferramenta de combate a corrupção**. In: SOUZA, Jorge Munhós; Queiroz, Ronaldo Pinheiro (org.) Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011.

BERTONCINI, Mateus. **Capítulo V - Do acordo de leniência**. In: CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio (Coord.). **Lei Anticorrupção: Comentários à Lei 12.846/2013**. São Paulo: Almedina, 2014.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Atividade empresarial e corrupção: crítica ao modelo de acordo de leniência previsto na lei 12.846/2013**. Tese para seminário e Congresso do MP, 2015. Disponível em: <[http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Teses\\_2015/MateusBertoncini\\_EduardoCambi\\_Atividade\\_empresarial\\_corrupcao\\_critica\\_ao\\_modelo\\_de\\_acordo\\_de\\_leniencia\\_previsto\\_Lei\\_12846\\_2013.pdf](http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Teses_2015/MateusBertoncini_EduardoCambi_Atividade_empresarial_corrupcao_critica_ao_modelo_de_acordo_de_leniencia_previsto_Lei_12846_2013.pdf)>. Acesso em 24 de maio de 2017.

BIASON, Rita. **Breve história da corrupção no Brasil. Movimento Contra Corrupção -MCC**. Disponível em: <<http://www.contracorrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-no-brasil.html>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

BINMORE, Ken. **Game theory: a very short introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BRANCO, Fernando Castelo. **Reflexões sobre o acordo de leniência: moralidade e eficácia na apuração dos crimes de cartel**. Crimes Econômicos e Processo Penal. Editora Saraiva. São Paulo – 2008, p. 120-137.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia Programa de Leniência Antitruste do CADE**. Brasília: Cade, 2016. Disponível em: [www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_cade/guia\\_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf). Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília:DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/Constituicao) Acesso em: 10 de maio de 2017.



BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto** nº 8.420, de 18 de março de 2015. Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm). Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. **Lei Anticorrupção**. Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 12 de janeiro de 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Nova Lei Antitruste**. Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em: 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.884, de 11 de julho de 1994. **Lei Antitruste**. Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm). Acesso em: 15 de janeiro de 2017

BRASIL. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em: 30 de março de 2017.

CALLIARI, Marcelo Procópio. **A aplicabilidade da teoria dos jogos ao direito internacional**: um estudo exploratório. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

CANETTI, Rafaela Coutinho; FIDALGO, Carolina Barros. **Os acordos de leniência na Lei de Combate à Corrupção**. In: SOUZA, Jorge Munhós; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro (Org.). Lei Anticorrupção. Salvador: Juspodivm, 2015.

CARTILHA. **Combate a Cartéis e Programa de Leniência (2009)**. 3ª ed. Brasília. Disponível em: [http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha\\_leniencia.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf). Acesso em 29 de março de 2017.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei n. 12.846/2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Secretaria de prevenção da corrupção e informações estratégicas. **Controle Social: orientação dos cidadãos para participação na gestão pública e no exercício do controle social**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhasOlhoVivo/Arquivos/ControleSocial.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

DE ANDRADE, Jackeline Póvoas Santos. **O combate à corrupção no brasil e a lei 12.846/2013: a busca pela efetividade da lei e celeridade do processo de responsabilização através do acordo de leniência**. Revista Digital De Direito Administrativo, v. 4, n. 1, p. 170-203, 2017.

DE FREITAS, Rafael Vêras; NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas**. Publicado em 21 de novembro de 2014. Disponível em:



<<http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/noticias/a-juridicidade-da-lei-anticorruptao-reflexoes-e-interpretacoes-prospectivas/>>. Acesso em: 15 de maio de 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentário sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FAORO, Raymundo. **Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001.

FENAVIST; FEBRAC. **Cartilha da Lei Anticorrupção 12.846/13. Principais tópicos e orientações de ações a serem adotadas**. 1ª ed. Brasília, dezembro/2015.

FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História**. São Paulo: Editora Ática, 2003.

FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. Opinião Pública. V.15, n 2. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200005)>. Acesso em: 19 de março de 2017.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil – Parte Geral**. V. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GODOY, Gustavo Renê Mantovani; LIMA, Ticiani Garbellini Barbosa; TEOTONIO, Luis Augusto Freire. **Aspectos Gerais Da Lei 12.846/2013 e a Busca Social Pela Defesa E Punição De Atos Atentatórios À Proibidade Administrativa**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, Ribeirão Preto-SP, a. I, n. 1, p. 147-162, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GUNTHIER, Luiz Eduardo; NEWTON, Paulla Christianne da Costa; VILLATORE, Marco Antônio César. **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II**. Organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/6eh993o0>>. Acesso em: 14 de maio de 2017.

JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart; SALES, Marlon Roberth. **O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade**. Revista do Direito Público, Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set./dez.2015.

LEAL, Rogério Gesta. **Fundamentos filosófico-políticos do fenômeno da corrupção: considerações preliminares**. Caderno de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. v. 7, nº 1, 2012. Disponível em:



<<http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/viewFile/33957/23580>>. Acesso em: 30 de junho de 2017.

LEAL, Rogério Gesto; SCHNEIDER, Yuri. **Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais**. Revista da AJURESV. 41, n. 136, 2014. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/368/303> Acesso em: 20 de junho de 2017.

MACEDO, Fausto. **Lei Anticorrupção: acordo de leniência e polêmicas suscitadas pela MP 703**. Estadão Política. Revista eletrônica. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lei-anticorruptao-acordo-de-leniencia-e-polemicas-suscitadas-pela-mp-703/>>. Acesso em 22 de março de 2017.

MACHADO, Antonio Rodrigo. **Acordo de Leniência**. Entrevista ao Jornal da Justiça. Publicado em 08 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JJnwE53U7jw>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2016.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. Ed. Niterói: Imputes, 2012.

MARINELA, Fernanda; RAMALHO, Tatiany; PAIVA, Fernanda. **Lei Anticorrupção: Lei n. 12.486/2013, de 1 de agosto de 2013**. Ed: Saraiva. São Paulo, 2015.

MARRARA, Thiago. **Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, n. 2, p. 509-527, 2015.

MARRARA, Thiago. **Lei anticorrupção permite que inimigo vire colega**. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 15 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-15/thiago-marrara-lei-anticorruptao-permite-inimigo-vire-colega>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2017.

MARTINEZ, Ana Paula. **Desafios do Acordo de Leniência da Lei nº 12.846/2013**. Revista do Advogado. AASP, vol. 34, nº 125, dezembro de 2014, p. 25-30.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Paraná. **Termo do Acordo De Leniência**.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira; FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas**. Publicado em 2014. Disponível em: <[http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART\\_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al\\_Lei-Anticorruptao.pdf](http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf)>. Acesso em: 19 de março de 2017.



PETRELLUZZI, Marco Vinício; RIZER JÚNIOR, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata.** São Paulo: Saraiva, 2014.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Vídeo aula ESMPU - Lei Anticorrupção Empresarial** - Aula 1. Escola Superior do MPU. Disponível em: Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=Txt6s62khjQ&list=PL\\_Clj1wqvg321wQAd10LyF-xQjQAKIGIE](https://www.youtube.com/watch?v=Txt6s62khjQ&list=PL_Clj1wqvg321wQAd10LyF-xQjQAKIGIE)>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

RUFINO, Victor Santos. **Análise da conformação normativa do Programa de Leniência Brasileiro à luz da Teoria dos Jogos.** Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 1, n. 1, p. 47-64, maio 2016.

RUFINO, Victor Santos. **Os fundamentos da delação: análise do programa de leniência do cade à luz da teoria dos jogos.** 2016. 101 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SALES, Marlon Roberth; JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart. **O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade.** Revista do Direito Público, Londrina, v.10, n.3, p.31-50, set./dez.2015. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23525>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

SALOMI, Maria Beauchamp. **O Acordo de Leniência e seus reflexos penais.** Publicado em 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11102012-085658/pt-br.php>>. Acesso em: 17 de janeiro 2017.

SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico Conciso.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção: história, desafios e perspectivas.**São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

SOBRAL, Ibrahim Acácio Espírito. **O acordo de leniência: avanço ou precipitação?** Revista do IBRAC, v. 8, n. 2, 2001.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption Perceptions Index 2016.** Disponível em: <[http://www.transparency.org/news/feature/corruption\\_perceptions\\_index\\_2016](http://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016)>. Acesso em: 19 de março de 2016.

XIMENES, Sérgio. **Minidicionário Ediouro da Língua portuguesa.** 2ª ed. Reform. São Paulo: Ediouro, 2000.